

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1635/88

INTERESSADA: "QUARUP"/ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS/SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO: Autorização para desdobramento da escola de vida escolar.

RELATORA: Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE N° 1222/89 - - APROVADO EM 06/12/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O mantenedor da "Quarup" -, Escola de 1° e 2° Graus de São Caetano do Sul, solicita ao Conselho Estadual de Educação convalidação dos atos escolares lá praticados, no período letivo dos anos de 1982, 1983 e 1984, quando funcionou em local diverso da sede autorizada legalmente, sem desencadear o processo formal para que se deferisse a mudança.

2. APRECIÇÃO

Em 25 de janeiro de 1989, foi aprovado o Parecer CEE n° 50/89 da Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, autorizando o desdobramento da "Quarup" Escola de 1° e 2° Graus, de São Caetano do Sul, em duas unidades, funcionando em prédios próximos, embora não contíguos.

No expediente então encaminhado, que resultou na emissão deste Parecer CEE n° 50/89, as autoridades de ensino da rede já solicitavam a regularização da vida escolar dos alunos que cursaram o primeiro grau, de 1982 a 1987, período em que a unidade nova foi criada e funcionou sem autorização, na Rua Marechal Deodoro n° 310.

Para resolver essa questão de regularização de vida dos alunos, a Conselheira Relatora lançou mão das orientações contidas no Parecer CEE n° 1112/87 que esclareceram:- se o pedido de mudança de endereço foi protocolado antes do início de funcionamento da escola no novo endereço, continuando a receber visitas periódicas da Supervisão, possuindo pessoal docente, técnico e administrativo habilitado e qualificado, cumprindo legislação em vigor, seria dispensável o pedido de convalidação."

As formalidades legais para autorização de funcionamento da nova unidade somente foram protocoladas junto à Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul em janeiro de 1985. Nesse sentido, de acordo com o Parecer acima, estariam convalidados os atos escolares praticados a partir de então (1985). Fica a descoberto, passível de convalidação, o período compreendido entre 1982 e 1984.

O Parecer CEE nº 1112/87 finaliza:- "Caberia, no entanto, encaminhamento para apreciação deste Conselho Estadual:- em caso de mudança de endereço, cujo pedido for efetuado posteriormente à efetiva mudança,... bem como nos casos em que o pedido for efetuado antes da mudança de endereço e for indeferido, por não atender ao disposto sobre matéria, pela Deliberação CEE nº 26/86". Isso é o que ocorreu no presente.

Em situações análogas, como nos Pareceres 1112/87, 0021/85, o Colegiado tem-se manifestado pela convalidação dos atos praticados pelos alunos, sem maiores exigências, considerando que a situação irregular vivida por eles ocorreu por descumprimento de aspectos formais da legislação.

Tendo em vista que a escola tem apresentado regularidades nas matrículas, nos registros do rendimento escolar e nos prontuários dos alunos, bem como na apresentação de documentos do pessoal docente, técnico e nos planos escolares, parece de bom alvitre acatar as manifestações da supervisão de ensino favoráveis ao atendimento do solicitado. Os nomes dos alunos constam às fls. de 64 a 85 do Processo CEE original.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula no 1º grau e os atos escolares praticados até a presente data pelos alunos que cursaram de 1ª a 4ª série, nos anos de 1982, 1983, 1984 na Escola "Quarup" de 1º e 2º Graus, de São Caetano do Sul - DE Prof. Carlos Humberto Volpon - DRE-6-Sul.

São Paulo, 6 de novembro de 1989.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
 Presidente